



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 2303/2023

PROCEDIMENTO: JF-CPS-0006827-30.2017.4.03.6105-APORD

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ATHAYDE RIBEIRO COSTA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ENTENDIMENTO DE QUE FATO PRATICADO POSTERIORMENTE AO EM APURAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO INDICA CONDUTA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL, CAPAZ DE OBSTAR O OFERECIMENTO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática, em 29/09/2015, do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.
2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, “*tendo em vista a existência de apontamentos criminais desfavoráveis ao DENUNCIADO, visto que condenado pela prática do crime de roubo, em segunda instância, em 05/03/2020 (ID 266011527), a demonstrar que eventual acordo não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*”
3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP.
4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício do ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.
5. Acerca dessa condição para o ANPP, esta 2ª CCR entende que fato praticado posteriormente ao em apuração, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o seu oferecimento (Precedente: PA-OUT-1.00.000.005508/2022-62, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022).
6. No caso, verifica-se que a condenação em segunda instância, em 05/03/2020, se refere a roubo praticado em 21/12/2015, crime realizado em data posterior ao fato objeto destes autos

(cometido em 29/09/2015), não sendo, portanto, indicativo suficiente de conduta habitual, reiterada ou profissional a impedir a oferta do ANPP. Sobre o crime de roubo, consta no presente feito o histórico do processo, sendo o último registro: “03/11/2020 *Advertência de Livramento Condicional*”.

7. Um outro requisito para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na hipótese, todavia, afastado o fato praticado posteriormente ao em apuração, não resta demonstrada a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime.

8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto.

Encaminhem-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

fl.